



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Rosângela Barbosa de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Werverton do Nascimento Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 06946989/2019	PARECER N° 0530/2019	APROVADO EM: 06.11.2019

I – RELATÓRIO

Antônia Rosângela Barbosa de Oliveira, secretária da EEMTI Antônio Bezerra, instituição sediada na Rua Padre Perdigão Sampaio, nº 780, Bairro Antônio Bezerra, CEP: 60.361-010, nesta capital, por meio do Processo nº 06946989/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Werverton do Nascimento Oliveira, conforme relato a seguir.

O requerimento da secretária escolar explicita que a EEMTI Antônio Bezerra, escola que integra a rede estadual de ensino em Fortaleza, solicitou junto a este CEE a regularização da vida escolar do aluno. Acrescenta que o interessado não está conseguindo localizar a 2ª via de seu certificado de ensino médio. O ex-aluno, atualmente tem 36 anos, e faz dezesseis que concluiu o ensino médio.

No exame da documentação anexada, entretanto, (Ofício nº 70/2003, p. 4), oriunda da então EEFM Antônio Bezerra, solicitando a este CEE a regularização da vida do ex-aluno, informando que ele havia concluído o ensino médio em 2002, e que teria sido desistente no 2º ano, em 2001.

Além do requerimento encaminhado pela secretária e do ofício supracitado, foram anexados ao Processo mais estes documentos:

- cópia de um Histórico Escolar do ex-aluno, emitido pela EEFM Antônio Bezerra, 26/08/2003, com registro de aprovação na 1ª e na 3ª série do ensino médio cursadas em 2000 e 2002, respectivamente, nessa mesma Escola, e com registro de desistente na 2ª série, em 2001, também cursada nessa unidade de ensino; documento assinado pelo diretor Francisco Edivaldo Rocha (LP3615/MEC) e pela secretária Regina Célia Linhares Bastos (Registro nº 4862).

- cópia da Ata de Resultados Finais datada de 28/12/2001, emitida pela EEFM Antônio Bezerra, em que se registra o nome do interessado sem as notas (a cópia está cortada e não permite visualizar o registro de desistente);

- cópia da Ficha Individual do Aluno, emitida pela EEFM Antônio Bezerra, porém sem registros que complementem as informações necessárias ao melhor entendimento do caso em análise;

- mais uma cópia do Histórico Escolar do ex-aluno, emitido pela EEFM Antônio Bezerra, datada de 10/12/2003, esta, porém, registra o percurso escolar realizado no ensino médio, no período 2000/2002, com aprovação na 2ª série;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0530/2019

documento assinado pelo diretor Francisco Edivaldo Rocha (LP3615/MEC) e pela secretária Regina Célia Linhares Bastos (Registro nº 4862).

- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido em 10/12/2003, em favor do aluno Werverton do Nascimento Oliveira, assinado pelo diretor Francisco Edivaldo Rocha (LP3615/MEC) e pela secretária Regina Célia Linhares Bastos (Registro nº 4862).

- cópia do Registro Geral (RG) da secretária escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equivocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando. E são oriundos de ambas as partes, escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e por esvaziar as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes, muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

No exame da documentação, soa ainda mais grave, ao ver desta relatora, que foram inseridas cópias de documentos com informações conflitantes, antagônicas: à fl. 05 do processo, a cópia do Histórico Escolar registra o ex-aluno como desistente em 2001, informação corroborada com a Ata de Resultados Finais, finalizada em dezembro de 2001. E à fl. 09 do mesmo processo, referido aluno está registrado como aprovado na 2ª série do ensino médio; e à fl.10, a cópia do certificado de Conclusão do Ensino Médio, atestando que, aprovado ou não, na 2ª série do ensino médio, ele obteve seu certificado.

Com quem está a verdade dos fatos? Ou debitamos todo esse 'imbróglio' à conta dos equivocos da secretaria escolar: desistente na 2ª série, em 2001, mas matriculado no ano seguinte, como aprovado, na 3ª série do ensino médio. E devidamente certificado, embora com dois Históricos Escolares que se negam nos registros...O equívoco, a omissão, o fato reprovável de continuar os estudos à custa da negação da verdade se dilui no tempo e no espaço. A ética não conta mais, nem passa nem passou pela consciência crítica do aluno, da escola, dos responsáveis, enfim...

Espera-se que essa Escola possa ficar mais atenta e vigilante, não para obstaculizar os processos de aprendizagem de qualquer aluno e seu percurso escolar, mas para que procedimentos dessa natureza não se banalizem e se esvaziem na trama da burocracia ou do 'jeitinho brasileiro' de resolver magicamente algumas situações de forte conteúdo moral e ético, fundamentais para a formação de uma consciência crítica e política dos nossos educandos, tarefa da escola e dos pais e família.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0530/2019

Diante do fato consumado de que o aluno já concluiu, há dezesseis anos, o ensino médio, à custa de enganos ou equívocos, deliberados ou não, e, considerando que soaria inócua qualquer outra medida a ser tomada no atual contexto, o voto desta Relatora se formula nos seguintes termos:

- que a EEMTI Antônio Bezerra, instituição de ensino integrante da rede estadual de Fortaleza, considere suprida, "em caráter excepcional", a 2ª série do ensino médio do aluno Werverton do Nascimento Oliveira e emita um novo Histórico Escolar, registrando devidamente a nova situação relativa à condição dessa 2ª série, bem como emita a 2ª via do certificado de Conclusão do Ensino Médio, para os fins que se fizerem necessários;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido;

- que elimine qualquer vestígio de Histórico Escolar em que o ex-aluno figura como aprovado na 2ª série do ensino médio, vez que, de fato e de direito, foi desistente, conforme comprova, inclusive, a Ata de Resultados Finais, tendo em vista estar contraditório com o Histórico, anteriormente emitido pela mesma Escola.

Ressalte-se, ainda, como muito oportuno e ético que essa Escola possa redobrar seus esforços no sentido de cumprir com o rigor que se faz necessário a uma instituição educacional, os princípios da administração pública que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Chama-se a atenção de que a escola deve estar devidamente credenciada junto a este CEE para a emissão de toda a documentação da vida escolar de alunos ou egressos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 6 de novembro de 2019.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE